



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 196/2019 - SEMGOF/NTLC/WP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019 – SEMAP

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2019 - SEMAP

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO NIPROF, PARQUE DA CIDADE, PRAÇAS E CANTEIROS, INFRAESTRUTURA RURAL E ADMINISTRATIVO DA SEMAP.

ASSUNTO: ACRESCIMO DE 25% DO VALOR DO CONTRATO, ATRAVES DE ADITAMENTO.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2019 - SEMAP, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP e a M. H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO, que tem por objeto a aquisição de combustíveis para atender as necessidades do NIPROF, Parque da Cidade, Praças e Canteiros, Infraestrutura Rural e Administrativo da SEMAP.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato que corresponde ao montante de R\$ 321.744,00 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais), o acréscimo acima é imprescindível para que não haja interrupção dos serviços desta secretaria.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 – Memorando informando a necessidade do acréscimo de 25% do valor do contrato;
- 2 – Justificativa para Realização do Termo Aditivo;
- 3 - Termo de Autuação;
- 4 - Autorização para realização do termo aditivo;
- 5 – Relatório do Fiscal do Contrato;
- 6 – declaração de disponibilidade orçamentária;
- 7 - Certidões de Regularidades Fiscais da empresa contratada;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves n° 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Do Acréscimo de 25% do valor do Contrato Administrativo

Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, através da Pregão Presencial n° 003/2019, contratou a M. H. SOARES CARNEIRO COMÉRCIO - EPP para a aquisição de combustíveis para atender as necessidades do NIPROF, Parque da Cidade, Praças e Canteiros, Infraestrutura Rural e Administrativo da SEMAP.

É certo que quando da realização de licitação, para subsequente assinatura de um contrato, deve haver acentuado esforço em estimar, com base em estudos e pesquisas, e nos termos de projetos e memoriais descritivos, quanto custará aos cofres públicos a execução do ajuste.

Apesar dos esforços, é preciso reconhecer que ainda subsistem contratos celebrados com base em projetos deficientes. Tal situação acarreta, por vezes, a necessidade de ajustes quantitativos e qualitativos para garantir a adequada execução dos serviços, gerando aditivos contratuais. Assim, em razão das deficiências nos planejamentos, cabe ao gestor, como medida de boa administração, a realização desses ajustes.

É o que ocorre com o Contrato n° 006/2019 - SEMAP, que necessita de ajustes quantitativos para garantir a adequada execução dos serviços desta secretaria.

A questão analisada diz respeito à possibilidade da realização de Termo Aditivo, objetivando o acréscimo de 25% no valor do contrato.

A matéria é regulamentada na Lei n° 8.666/93, inciso I, “b” e § 1° do artigo 65, que possibilita a alteração contratual, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifamos)

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Como visto há o permissivo legal para as alterações propostas. Como bem se observa no *caput* do art. 65 as alterações contratuais são possíveis, **desde que devidamente fundamentadas e no patamar não superior a 25%(vinte e cinco por cento)**, consoante determina o parágrafo 1º do art. 65 da Lei de Licitações, in verbis:

*§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)*

Por meio de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo.

Dessa forma, tem-se por adequada a realização do aditamento. Conforme detalhado na justificativa juntada aos autos, o valor original do contrato é R\$ 1.286.976,00, com o acréscimo de R\$ 321.744,00 que representa um percentual de correspondente a 25% do contrato.

No caso em comento, a fundamentação da alteração contratual encontra respaldo no fato de o acréscimo não ser superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Examinando os argumentos trazidos pela Justificativa de acréscimos acima mencionado, verifica-se que a alteração proposta, foi devidamente justificada pela necessidade efetiva de alteração do projeto inicialmente apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMGOF
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho - Santarém – Pará

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 19 de Dezembro de 2019.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Procurador Jurídico do Município
Decreto nº 525/2017-SEMGOF
OAB/PA 21.859